

RECLAMAÇÃO 29.676 MARANHÃO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : LUCAS LEITE RIBEIRO PORTO
ADV.(A/S) : ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar, proposta por **Lucas Leite Ribeiro Porto**, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, apontando como autoridade reclamada o Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís/MA, nos autos da Ação Penal 20540-57.2016.8.10.0001, para garantir a observância do enunciado da Súmula Vinculante 14.

Na espécie, o reclamante foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, II, III, IV, V e VI e no art. 213, *caput*, ambos do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil, emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, para assegurar a ocultação de outro crime, praticado contra mulher por razões do sexo feminino e estupro).

Autorizada a quebra de sigilo de dados telefônicos pelo Magistrado singular, a defesa postulou o acesso aos referidos autos, o qual restou negado. (eDOC 14)

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que indeferiu o pedido de tutela de evidência. (eDOC 13)

Na presente reclamação, busca-se, em síntese, a vinculação dos assinantes aos autos da Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos 20724-13.2016.8.10.0001 ou 25.523/2016, de modo a que possam acessar a tramitação

RCL 29676 / MA

eletrônica. (eDOC 1, p. 9)

Devidamente intimada, a autoridade reclamada apresentou informações. (eDOC 24)

É o breve relatório.

Decido.

Consta dos autos que os advogados do reclamante peticionaram perante o Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri, pleiteando vista dos autos do referido procedimento de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos (eDOC 6), o que foi indeferido sob o fundamento de que a ação penal está suspensa pela instauração do incidente de insanidade mental do acusado.

A presente reclamação adota por parâmetro a Súmula Vinculante 14, que consagra a prerrogativa do defensor de acessar, no âmbito da investigação criminal, os elementos de prova em desfavor de seu representado:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Sobre a incidência da Súmula Vinculante 14, confira-se o julgamento da Rcl 9.324/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.3.2012, assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. DECUMPRIMENTO DA SÚMULA

VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA: AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. 1. Alegação de incompetência afastada. 2. Reclamação julgada procedente”.

Solicitadas informações à autoridade reclamada, esta esclareceu:

“Os advogados do acusado/reclamante requereram carga dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefônico (Processo n. 25.523/2016) com vinculação dos nomes deles para terem acesso eletrônico a esse processo e devolução do prazo para aditamento da resposta à acusação fls. 13601363); sendo o pedido indeferido porque esta ação penal está suspensa pela instauração do incidente de insanidade mental do acusado, na forma prevista no artigo 149, §2º, do CPP, e, na época do pedido, os prazos processuais estavam suspensos pelas férias dos Advogados.

Esclareço que o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefônico (Processo nº 25.523/2016) tramita sob sigilo de justiça, como previsto no artigo 1º da Lei nº 9.296/1996 e foi instaurado a requerimento da autoridade policial que presidiu o inquérito policial que apurou os crimes narrados na denúncia com a finalidade de identificar as ligações efetuadas, recebidas e não atendidas e mensagens dos terminais telefônicos da vítima e do acusado, no período de 01 de outubro de 2016 a 14 de novembro de 2016.

Após as providências policiais, o Promotor de Justiça ainda insistiu em novas diligências; que já foram cumpridas, estando o processo já apensado à ação penal e, tão logo a ação retome o seu curso após a homologação dos laudos periciais, os Advogados terão vista dos autos para, caso tenha algo de interesse, requeiram a diligência necessária. (...)”. (eDOC 24)

RCL 29676 / MA

É injustificável impedir o acesso ao procedimento investigatório em questão, uma vez que dificulta o pleno exercício da defesa, nomeadamente porque não há, por parte da autoridade judiciária, indicação de que se trate de diligência em andamento ou de prova ainda não documentada, hipóteses em que o sigilo também pode atingir partes e defensores.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente reclamação, para garantir ao reclamante o direito de acesso ao conteúdo dos autos da Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 20724-13.2016.8.10.0001 ou 25.523/2016, deixando expresso que a vista se refere tão somente às provas já documentadas.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente